



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1848/2022

REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 0437/2022

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: GP 024/2022 PRE LEG 0725/2021 VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO CMP 9760/2021 QUE "SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4614/2021.", DE AUTORIA DO VEREADOR MAURINHO BRANCO.

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de GP 024/2022 PRE LEG 0725/2021 VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO CMP 9760/2021 QUE "SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4614/2021.", de autoria do Vereador Maurinho Branco.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal** de Petrópolis:, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta."

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

Apesar de reconhecer a importância deste projeto de lei, ora vetado integralmente, trata de atividade administrativa e privativa do Poder Executivo, disciplinada no **Inciso XXXVII do art. 78 da LOM**, vejamos:

Art. 78. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

XXXVII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei.

Sendo assim, cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito de criação do cadastro municipal de pessoas desaparecidas no âmbito do Município de Petrópolis.

Cumpre salientar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".

Ademais, "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara, como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local, **Art. 2º c/c Art. 31, ambos da Constituição Federal**, podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário, vejamos:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Percebe-se então que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal poderá ser considerada inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Em que pese a inegável importância do tema, a competência legislativa aqui debatida é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, sou favorável pela **MANUTENÇÃO DO VETO**, pois a matéria do referido projeto de lei é de competência exclusiva do Poder Executivo.

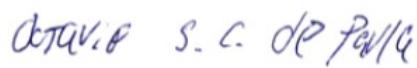
III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO**.

Sala das Comissões em 11 de Fevereiro de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente


DR. MAURO PERALTA
Vogal